



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 394/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MESAS ADAPTADAS PARA CADEIRANTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR DA EMENDA: VER. MARCELO SERAFIM.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: VER. MARCELO SERAFIM.

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 394/2024 - NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À EMENDA - MÉRITO A SER DISCUTIDO ENTRE OS NOBRES EDIS - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer a Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 394/2024, que visa alterar a redação da ementa, do artigo 1º, do incisos I e III do artigo 2º e do artigo 3º. Assim, passam a vigorar da seguinte forma:

*Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de mesas adaptadas para **usuários de cadeira de rodas** em estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus e dá outras providências.*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de mesas adaptadas para **usuários de cadeira de rodas** em todos os estabelecimentos comerciais e de serviços no município de Manaus, tais como restaurantes, bares, praças de alimentação, bibliotecas, salas de estudo e similares.*

Art. 2º (...)

*I – Altura compatível para o acesso de **usuários de cadeira de rodas**, permitindo o encaixe da cadeira de rodas sob a mesa;*

(...)

*III – Superfície estável e segura, sem obstáculos que dificultem o uso por **usuários de cadeira de rodas**.*

*Art. 3º Os estabelecimentos referidos no Art. 1.º devem disponibilizar, no mínimo, uma mesa adaptada para **usuários de cadeira de rodas** para cada conjunto de 20 mesas convencionais, garantindo a proporcionalidade e acessibilidade.*

Deliberado em 19/08/2024.

Distribuido para parecer em 20/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre a Emenda n. 01 ao Projeto de Lei de n. 394/2024.

Em análise à apresentação da Emenda, verifica-se respaldo nos arts. 146, 170 e 171 do Regimento Interno, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*Art. 146. **Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.***

*Art. 170. **Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.***

Art. 171. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

III – Aditivas: quando acrescentarem à proposição, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da proposição.

Constata-se, assim, que a iniciativa para realização de emenda ao referido projeto está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a **matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo** previstas no art. 59 da LOMAN, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Alfim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, considerando que a iniciativa para a emenda ao projeto em questão está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOMAN) e o Regimento Interno desta Casa, e que a matéria em análise não se enquadra nas competências privativas do Executivo, conclui-se que a proposição da emenda é juridicamente respaldada e adequada para apreciação legislativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente pela regular tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 394/2024, cabendo o mérito a ser apreciado nas comissões próprias e no plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 09 de dezembro de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059310

Data 13/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.059310

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 13/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

**EMENDA MODIFICATIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 394/2024, QUE
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MESAS ADAPTADAS PARA
CADEIRANTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS NO
MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR DA EMENDA: VER. MARCELO SERAFIM.

**AUTOR DO PROJETO DE LEI: VER. MARCELO SERAFIM. INTERESSADO: 2ª
CCJR.**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre
Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de
dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059310

Data 13/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.059310

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

